



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 342.756 - SP (2015/0301210-4)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : JHONAS RIBEIRO LOPES SANTOS**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CRIME PRATICADO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PENA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, porque substitutivo de recurso especial. No entanto, a ordem comporta concessão de ofício, ante a existência de flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

– Esta Corte possui o entendimento de que o magistrado deve suspender cautelarmente o livramento condicional nos casos em que o apenado praticar novo delito. Do contrário, transcorrido o período de prova, não se admite a revogação do benefício, devendo a pena ser extinta, como na hipótese dos autos.

– *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para declarar extinta a pena do paciente pelo transcurso do período de prova do livramento condicional.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO ERICSON MARANHO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 342.756 - SP (2015/0301210-4)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JHONAS RIBEIRO LOPES SANTOS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de JHONAS RIBEIRO LOPES SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Agravo em Execução n. 0021751-24.2015.8.26.0000.

Consta dos autos que o Juízo da Execução Penal revogou o livramento condicional do ora paciente em razão da superveniência de nova condenação por crime cometido na vigência do benefício (Execução Criminal n. 879.831 - P2-I). O Tribunal *a quo* manteve essa decisão.

A impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois o livramento condicional foi revogado após o término do período de prova. Ressalta que não houve suspensão nem interrupção desse benefício durante o cumprimento da pena, que, portanto, deve ser declarada extinta.

Liminar indeferida às fls. 75/76.

Informações prestadas às fls. 87/100, 102/103 e 106/113.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 342.756 - SP (2015/0301210-4)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

A jurisprudência desta Corte, em consonância com o Pretório Excelso, entende ser inadmissível a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio. Ressalta, porém, a possibilidade de se conceder a ordem de ofício quando haja flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

[...]

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 280.619/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015).

Dessa forma, o presente *habeas corpus* não merece conhecimento por ser substitutivo de recurso especial. Por outro lado, a ordem comporta concessão de ofício, conforme passa-se a expor.

Consta dos autos que o Juízo da Execução Penal concedeu livramento condicional ao paciente em 21/1/2011, com previsão de término para 26/8/2014. Em 24/4/2012, o paciente cometeu novo delito, ensejando sua condenação à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão. Diante disso, o livramento condicional foi revogado em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/12/2014, apesar de não ter sido previamente suspenso ou interrompido com a notícia do novo delito. O Tribunal manteve essa decisão sob o fundamento de que a prática de novo delito acarreta a prorrogação automática do período de prova do livramento condicional, conforme se extrai do seguinte trecho:

[...]

Consta da folha de antecedentes acostada aos autos (fls. 28/33) que, no dia 21/01/2009, o sentenciado iniciou o cumprimento de 05 anos e 06 meses de reclusão, por roubo duplamente circunstanciado, e, aos 21/01/2011, foi agraciado com o benefício do livramento condicional.

Entretanto, aos 24/04/2012, na vigência do período de prova livramento condicional (que terminaria em 26/08/2014), foi preso e processado pela prática dos crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, sendo condenado a 04 anos e 08 meses de reclusão ao final, condenação esta que foi mantida por v. Acórdão datado de 01/09/2014.

Por essa razão, foi o livramento condicional acertadamente revogado pela r. decisão ora recorrida, datada de 02/12/2014.

Com efeito, se o reeducando vier a ser processado por crime cometido durante a vigência do livramento condicional, prorroga-se automaticamente o período de prova, porque, enquanto não passar em julgado a sentença relativa à apreciação do fato cometido durante a vigência do período de prova, o juiz competente para apreciar os incidentes do livramento condicional não poderá reconhecer extinta a pena (fl. 63).

Entretanto, esta Corte possui o entendimento de que o livramento condicional deve ser suspenso ou revogado de forma expressa no curso do período de prova. Do contrário, a pena restará extinta, nos termos dos arts. 90 do Código Penal e 146 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. SUSTAÇÃO CAUTELAR DURANTE O PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

**1. Conforme jurisprudência desta Corte, ressalvado o entendimento da Relatora, cometido novo delito, deve o magistrado adotar a providência prevista no art. 145 do Código Penal, vale dizer, suspender cautelarmente o benefício, sob pena de extinção da reprimenda.**

2. Hipótese em que o magistrado da execução suspendeu cautelarmente o livramento condicional, de forma expressa, no curso do período de prova. Inviável, assim, a pretendida extinção da pena.

3. Ordem denegada.

(HC 212.509/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 26/03/2012).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DO BENEFÍCIO. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado.

**II - Expirado o prazo do livramento condicional sem a sua suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova. (Precedentes do STJ e do STF).**

III - *In casu*, não houve a suspensão cautelar do livramento condicional durante o seu curso, inexistindo, portanto, qualquer obstáculo para se reconhecer a extinção da pena, nos termos do art. 90 do Código Penal.

*Habeas corpus* concedido.

(HC 279.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 27/11/2014)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO, NO CURSO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO CAUTELAR. PENA EXTINTA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

**2. A teor da jurisprudência pacífica do STJ, ainda que praticado novo delito no curso do período de prova, extingue-se a pena, nos termos do disposto no art. 145 da Lei n. 7.210/84, se não houver suspensão cautelar do benefício do livramento condicional dentro desse prazo. Precedentes.**

3. *Habeas corpus* não conhecido. Concessão da ordem de ofício para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a sentença que julgou extinta a pena.

(HC 295.976/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Entretanto, concedo a ordem de ofício para declarar extinta a pena privativa de liberdade referente ao Processo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

n. 0003820-85.2012.8.26.0655, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Várzea Paulista/SP, em razão do término do cumprimento do período de prova do livramento condicional.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0301210-4

**HC 342.756 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00217512420158260000 217512420158260000 879831

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| ADVOGADO   | : ALEXANDRE ORSI NETTO                       |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : JHONAS RIBEIRO LOPES SANTOS                |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.